

PPJC 6832/2007

Processo TC: 0866/2006

Interessado: Câmara Municipal de Conceição da Barra

Assunto: Prestação anual de contas ref/ exercício de 2.005

Submete-se a análise desta Colenda Corte de Contas, a prestação anual de contas alusiva ao exercício financeiro de 2.005, da Câmara Municipal de Conceição da Barra, gestão dos vereadores Célio Moreira de Brito, e Geniel Paulo de Brito;

Acompanha o procedimento os autos do Processo nº 3.006/2006 (3 volumes) que tratam de Relatório de Auditoria, e que será analisada de forma simultânea.

Do exame do processado verifica-se que após a análise dos elementos fornecidos pela parte interessada, os autos foram com vista à 6ª Controladoria Técnica, que emitiu a Análise Técnica Contábil nº 012/06, que se vê às fls 93/93, registrando a ocorrência uma série de anomalias, recomendando a final a citação de Geniel Paulo de Brito, e Notificação de Célio Moreira de Brito interessados para os fins de direito.

A Instrução Técnica Inicial de fls 99, respalda o resultado da análise, culminando pela sugestão da realização dos atos notificatório e citatório, o que foi acolhido integralmente pelo plenário da Corte de Contas (fls 105).Peça de defesa de Célio Moreira de Brito às fls 113 dos autos, e Geniel Paulo de Brito às fls 152/154, ambas com juntada de documentos.

Novo pronunciamento da área técnica às fls 160/163, através da Análise Contábil Conclusiva nº 245/2006, seguindo de Instrução Técnica Conclusiva, que se vê às fls 167/189, que entendeu presentes as seguintes irregularidades administrativas:

- a) Fixação do subsídio do Presidente da Câmara acima do teto constitucional (infringência ao art. 29 ,inciso V da Magna Carta)
- b) Falta de indicação sucinta do objeto da licitação (infringência aos arts 38 caput, e 40, inciso I da Lei 8.666/93) .
- c) Falta do ato de adjudicação do objeto(infringência ao art. 38, inciso VII da Lei de Licitações.)
- d)Cartas Convites Incompletas e irregulares (infringência ao art. 40, caput incisos I, II, III, e VII, assim como ao art. 43 § 2º, todos da Lei 8.666/93;
- e)Contratação irregular de empresa para serviços de publicidade por inexigibilidade (infringência legal art. 25, inciso II da Lei 8.666/93)
- f)Contratação por prazo determinado) (infringência ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

É o breve relatório dos autos.

Um exame detido dos autos, nos leva à conclusão de que não assiste razão aos ordenadores de despesa.

Isto porque, toda a prova documental produzida, é no sentido de que as irregularidades não foram sanadas, e nem se apresentou justificativa plausível para a violação aos dispositivos da Lei de Licitação, e da majoração do subsídio do presidente da Câmara, em patamares acima do teto permitido.

Por tais fatos, entendo que esta Corte de Contas, deverá julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, de responsabilidade do vereador Geniel Paulo de Brito., alusivas ao exercício financeiro de 2.005, aplicando-se ao ordenador, as cominações de estilo.

Vitória, 05 de Dezembro de 2007.

JOSÉ MARÇAL DE ATAÍDE ASSI

Procurador de Justiça

Encaminhe-se

Em ___/___/___

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex^{mo} Sr^o. Conselheiro Relator

MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Em ___/___/___

MOZART SILVA JUNIOR

Secretário-Geral da Procuradoria